



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



PL 1711 /2013

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

L I D O
Em. 14 / 11 / 13
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a idade limite dos veículos que executam o transporte escolar no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A prestação de serviço de transporte escolar só poderá ser executada por veículos com, no máximo, 7 (sete) anos de uso, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1711 / 2013
Folha Nº 01-47

JUSTIFICAÇÃO

A relevância do transporte escolar para o acesso à educação está consignada na Constituição Federal, que prevê o dever do Estado no atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte (art. 208, VII).

Portanto, cabe ao Poder Público zelar para que o transporte dos alunos seja feito com total segurança. Um dos componentes dessa segurança consiste no uso de veículos em perfeito estado. Mas o que se vê, na maioria das vezes, são veículos com mais de dez anos de utilização, os quais, mesmo que sejam periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária.

Em audiência pública promovida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara dos Deputados sobre o tema, em novembro de 2011, um dos principais problemas apontados pelos responsáveis pelo programa de transporte escolar no Ministério da Educação foi a elevada idade da frota de veículos escolares em circulação, problema que afeta não só a segurança dos alunos, mas também os custos de manutenção do serviço para o Poder Público. Segundo levantamento apresentado na ocasião, a média nacional de idade dos veículos empregados no transporte escolar é de 16,5 anos. As variações regionais são significativas: na região Nordeste, por exemplo, quase 41% da frota do transporte escolar têm mais de 20 anos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem um capítulo especialmente destinado à condução de escolares. Nos arts. 136 a 139, o CTB dispõe sobre as exigências que devem ser obedecidas pelos veículos destinados a essa atividade, bem como os requisitos a serem observados por seus condutores. Ainda que o Código incluía a previsão de inspeção semestral para verificação dos equipamentos





O PL 1711/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Chico Vigilante, “*dispõe sobre a idade limite dos veículos que executam o transporte escolar no Distrito Federal*”.

A Lei Distrital nº 1.585/1997 disciplina o serviço de transporte coletivo de escolares no Distrito Federal. No seu art. 8º dispunha que “*para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe A, e de dez anos, se da Classe B*”. Essa questão de classe constava da redação original do art. 7º: “*Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em: I – Classe A, para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros; II – Classe B, para veículos com capacidade superior a dez passageiros*”.

A Lei Distrital nº 2.125/1998 alterou o art. 7º da Lei nº 1.585/1997, abolindo a distinção entre classes A e B: “*Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados*”. Além disso, revogou o art. 8º da Lei nº 1.585/1997.

A Lei Distrital nº 2.564/2000 alterou novamente a Lei nº 1.585/1997, revogando a Lei Distrital nº 2.125/2000, silenciando sobre a questão da idade limite dos veículos.

A Lei Distrital nº 2.819/2001 uma vez mais alterou a Lei nº 1.585/1997, uma vez mais silenciando sobre a questão da idade limite dos veículos.

A Lei Distrital nº 2.746/2001 “*dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal*”. A Lei Distrital nº 2.994/2002 altera a Lei Distrital nº 2.746/2001.

A Lei Distrital nº 4.364/2009 revogou as Leis Distritais nºs 1.585/1997, 2.564/2000, 2.819/2001 e 2.994/2002, prevendo que o Poder Executivo encaminharia à Câmara Legislativa projeto de lei para regulamentar a condução de escolares.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1711 2013

Folha Nº 03-40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

A Lei Distrital nº 4.421/2009 revogou a Lei Distrital nº 4.364/2009, determinando a *repristinação* das Leis Distritais nºs 1.585/1997, 2.564/2000, 2.819/2001 e 2.994/2002.

Cabe destacar que, em consulta ao Sistema Legis, inexistente projeto de lei em tramitação nesta casa dispendo sobre transporte escolar.

Ante o exposto, ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares, informando que matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, s) e **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, I).

Brasília, 18 de novembro de 2013.

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

Matrícula nº 10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1711 / 2013
Folha Nº 04-uf